

LEI COMPLEMENTAR 050, DE 16 JUNHO DE 2017

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Fiscalização de Posturas e Edificações, Tributária, Sanitária, Epidemiológica, Agentes Ambientais e Agentes de Arrecadação e Auditores Fiscais da Prefeitura Municipal de Araguaína e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e Eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Fiscalização de Posturas e Edificações, Tributária, Sanitária, Epidemiológica, Agentes Ambientais, Agentes de Arrecadação e Auditores Fiscais da Prefeitura Municipal de Araguaína.

Parágrafo Único. As carreiras ora instituídas têm por objetivo a eficácia da ação fiscal, a valorização e a profissionalização do Fiscal de Posturas e Edificações, Tributos, Sanitário, Epidemiológico, Agentes Ambientais, Agentes de Arrecadação e Auditores Fiscais, mediante a adoção de:

- I – critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na carreira fiscal;
- II – uma sistemática remuneração harmônica que permita a valorização do funcionário, mediante a avaliação de seu desempenho;
- III – programa permanente de formação, objetivando o aperfeiçoamento, a qualidade e a eficácia de suas atribuições funcionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

- I – Carreira – o agrupamento de cargos organizados e hierarquizados segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;
- II – Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria, provimento por concurso público e remuneração pelo município;
- III – Padrão – a posição distinta de um ocupante de cargo na tabela de vencimentos, identificado por números;

IV – Nível – conjunto de padrões que compõe uma mesma faixa de vencimentos, identificado por algarismo arábico;

V – Vencimento – a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao respectivo padrão;

VI – Remuneração – corresponde ao vencimento relativo ao padrão e ao nível em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;

VII – Fiscal de Posturas e Edificações, Fiscal de Tributos, Fiscal Sanitário, Fiscal Epidemiológico e Auditor Fiscal – são servidores públicos, com poder de polícia administrativa investido em um dos cargos e funções específicas de que trata esta Lei;

VIII – Agente de Arrecadação e Agente Ambiental – são servidores públicos, investidos nos cargos de Agente de Arrecadação e Agente Ambiental de que trata esta Lei;

IX – Grupo Ocupacional – o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 3º São consideradas de risco as atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Fiscalização de Atividades Urbanas, Fiscalização de Saúde Pública e Fiscalização Tributária, instituídos por esta Lei.

Parágrafo Único. Os quantitativos dos cargos dos Grupos Ocupacionais Fiscalização de Atividades Urbanas, Fiscalização de Saúde Pública e Fiscalização Tributária serão os resultantes da aplicação dos dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso nos cargos constantes dos Grupos Ocupacionais de Fiscalização de Atividades Urbanas, Fiscalização de Saúde Pública e Fiscalização Tributária dar-se-á no padrão inicial do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público, atendido os requisitos constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 5º O concurso público será realizado em duas etapas, de provas ou provas e títulos sendo ambas eliminatórias e classificatórias.

CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 6º A movimentação do Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário, do Fiscal Epidemiológico, dos Agentes de Arrecadação e Ambiental e dos Auditores Fiscais nas respectivas carreiras será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos termos desta Lei.

SEÇÃO ÚNICA DA PROGRESSÃO

Art. 7º Progressão é a passagem do Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário, do Fiscal Epidemiológico, dos Agentes de Arrecadação e Ambiental e dos Auditores Fiscais de um nível padrão para outro imediatamente superior obedecido os critérios estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos citados no art. 7º para os servidores públicos de que trata esta Lei, serão enquadrados para o nível XIII da tabela de salários do Município de Araguaína para os servidores que a partir da vigência desta Lei preencher os requisitos de escolaridade para progressão do cargo, resguardados os direitos adquiridos na data que começar a vigor a respectiva Lei.

Art. 8º O Fiscal de Posturas e Edificações, o Fiscal de Tributos, o Fiscal Sanitário, o Fiscal Epidemiológico, o Agente de Arrecadação, o Agente Ambiental e o Auditor Fiscal têm direito à progressão desde que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- I – ter obtido avaliação positiva de desempenho no último ano que anteceder à progressão, nos termos do regulamento;
- II – não ter sofrido pena disciplinar de suspensão no ano que anteceder à progressão.

§ 1º. O tempo em que o Fiscal de Posturas e Edificações, o Fiscal de Tributos, o Fiscal Sanitário, o Fiscal Epidemiológico, o Agente de Arrecadação, o Agente Ambiental e o Auditor Fiscal se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata os incisos deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína.

§ 2º A contagem de tempo para o novo interstício aquisitivo será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o Fiscal de Posturas e Edificações, o Fiscal de Tributos, o Fiscal Sanitário, o Fiscal Epidemiológico, o Agente de Arrecadação, o Agente Ambiental e o Auditor Fiscal houverem completado o interstício anterior.

§ 3º Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º A remuneração total do Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário, do Fiscal Epidemiológico, do Agente de Arrecadação, do Agente Ambiental e do Auditor Fiscal é composta pelas seguintes parcelas:

- I – Vencimento;
- II – Adicional de Produtividade;

- III – Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento;
- IV – Adicional por Risco Pessoal, sendo exclusivo para os que exercem atividades externas.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 10 O valor atribuído a cada Padrão de vencimento será devido em razão do art. 43 e seguintes da Lei 1.323/1993.

§ 1º Os vencimentos base dos cargos públicos de que trata esta Lei Complementar são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A remuneração total não poderá ultrapassar o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do subsídio mensal do cargo de Prefeito Municipal.

Art. 11 O Adicional de Produtividade integra a base de cálculo para a concessão de quaisquer outras vantagens, exceto para o Adicional por Tempo de Serviço e para o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento e o Adicional de Risco.

SEÇÃO II DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 12 O Adicional de Produtividade Fiscal devido aos ocupantes de cargos da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, da Fiscalização da Saúde Pública e de Fiscalização Tributária será percebido de acordo com o desempenho atingido.

Art. 13 O Adicional de Produtividade Fiscal corresponde à somatória das quotas atingidas por cada servidor, limitando este a 1.000 (um mil) quotas.

§1º Atribui-se a cada quota, os seguintes valores:

- I – **R\$6,00 (seis reais)** para os cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos;
- II – **R\$4,16 (quatro reais e dezesseis centavos)** para os cargos de Fiscal de Postura, Fiscal de Edificações, Fiscal Sanitário e Fiscal Epidemiológico;
- III – **R\$3,36 (três reais e trinta e seis centavos)** para os cargos de Agente de Arrecadação e Agente Ambiental.

§ 2º O valor das quotas será reajustado, conjuntamente, com o reajuste da data-base e terá o mesmo índice.

§ 3º O servidor investido nas funções dos cargos de que trata a presente Lei Complementar e que deixar de agir de acordo com a lei, bem como em caso de erro material ou falta de embasamento legal, as cotas obtidas por execução de levantamentos, procedimentos, tarefas ou emissão de quaisquer documentos, resultantes improcedentes pelo Conselho de Contribuintes em segunda instância ou judicialmente, serão glosadas no todo ou em parte sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 4º O valor correspondente à glosa de quotas de que trata o § 3º será deduzido da remuneração do servidor, no mês subsequente à apuração da glosa efetivada.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado alterar, mediante Decreto, as Tabelas de Pontuação de Quotas e constantes dos Anexos III, IV, V, VI e VII desta Lei Complementar.

§ 6º Cada ponto obtido de acordo com as peças fiscais estabelecidas será atribuído integralmente ao fiscal e/ou fiscais que rubricarem as peças, não sendo admitido qualquer tipo de fracionamento ou divisão da pontuação.

§ 7º No caso de cumprimento da pontuação integral antes do final do mês o Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas e Edificações, o Fiscal de Tributos, o Fiscal Sanitário, o Fiscal Epidemiológico, o Agente de Arrecadação e o Agente Ambiental deverão atender às Ordens de Serviço e aos Processos no prazo previsto em leis ou decretos.

§ 8º O Adicional de Produtividade Fiscal integra a remuneração do Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário, do Fiscal Epidemiológico, do Agente de Arrecadação e do Agente Ambiental, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e cessão desde que esta seja para exercer funções correlatas às atribuições do cargo, ou de relevante interesse do Município definido por ato do Poder Executivo.

§ 9º O servidor cedido a outro órgão fará jus ao Adicional de Produtividade Fiscal desde que exerça funções correlatas às atribuições funcionais do cargo.

Art. 14 Os cargos referidos nesta lei que estiverem formalmente designados pela chefia imediata, a desenvolverem atividades das quais estejam inseridas em serviços de fiscalizações especiais, plantões fiscais externos, fiscalização de médio e grande porte, atendimento ao público e serviço interno e demais funções que impossibilitem os fiscais e agentes a atingirem pontuação proporcional ao trabalho realizado, será gratificado pelo ponto dia que será equivalente a cinquenta (50) quotas.

SEÇÃO III DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 15. Além das vantagens previstas nesta Lei e dos direitos consignados pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Araguaína o Fiscal de Posturas e Edificações, o Auditor Fiscal, o Fiscal de Tributos, o Fiscal Sanitário, o Fiscal Epidemiológico, o Agente de Arrecadação e o Agente Ambiental farão jus, atendidos os requisitos desta seção, ao Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, em razão de seu aprimoramento e de sua qualificação.

§ 1º Entende-se por aprimoramento e qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que sejam relacionados à área de atuação do Fiscal de Posturas e Edificações, do Auditor Fiscal, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário, do Fiscal Epidemiológico, do Agente de Arrecadação e do Agente Ambiental.

§ 2º Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão conter o conteúdo programático e carga horária, devidamente registrada no respectivo diploma.

§ 3º Os diplomas e certificados dos cursos de pós-graduação, nas modalidades *Stricto Sensu e Lato Sensu*, terão que ser registrados pela Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada e autorizada pelo Ministério da Educação e que efetivamente ministrou o curso, bem como terão que passar pela análise do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será calculado sobre a salário base do cargo efetivo do Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário, do Fiscal Epidemiológico, do Agente de Arrecadação e do Agente Ambiental à razão de:

I – 40% (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

II – 30% (trinta por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

III – 25% (vinte e cinco por cento) para especialização *latu sensu*, na sua área de atuação;

IV – 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas em cursos na sua área de atuação;

V – 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas em cursos na sua área de atuação.

§ 1º Os totais de horas que tratam os incisos IV e V, deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de vários cursos.

§ 2º Os percentuais constantes dos incisos I a V deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do Fiscal de Posturas e Edificações, do Auditor Fiscal, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário, do Fiscal Epidemiológico, do Agente de Arrecadação e do Agente Ambiental, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e cessão desde que esta seja para exercer funções correlatas às atribuições do cargo, ou de relevante interesse do Município definido por ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL DE RISCO PESSOAL

Art. 17 O Adicional de Risco Pessoal será calculado sobre o salário base do cargo efetivo do Auditor Fiscal, do Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário e Epidemiológico e, do Agente Ambiental à razão de:

I – 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário base.

§ 1º O adicional de Risco Pessoal para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Posturas e Edificações, Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos, Agente Ambiental e Fiscais Sanitários e Epidemiológicos se configura como periculosidade pelo desempenho de atividade de natureza especial com risco pessoal.

§ 2º O Adicional de Risco Pessoal integra a remuneração do Fiscal de Posturas e Edificações, do Auditor Fiscal, do Fiscal de Tributos, do Fiscal Sanitário e Epidemiológico e do Agente Ambiental, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e cessão desde que esta seja para exercer funções correlatas às atribuições do cargo.

§ 3º. É vedada a percepção desta verba indenizatória juntamente com outra da mesma natureza.

§ 4º. O servidor fará jus ao Adicional de Risco Pessoal quando estiver executando, externamente, as atribuições funcionais do cargo de que trata a presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS, PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 18 As atividades da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, de Saúde Pública e Tributária, constituem atividade de risco específico da função, inclusive os Agentes quanto por determinação da chefia ao desempenhar funções externas.

Art. 19 São competências e prerrogativas dos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública, dentre outras previstas em lei e no efetivo exercício do cargo:

- I – dar início e concluir a ação fiscal;
- II – iniciar a ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de competência do Fiscal de Posturas e Edificações, do Fiscal Sanitário e do Fiscal Epidemiológico e do Agente Ambiental;
- III – livre acesso a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave, imóveis e a toda e qualquer documentação e informação de interesse fiscal;
- IV – requisitar e obter o auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções;
- V – fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- VI – portar carteira funcional, expedida por autoridade competente na qual conste expressamente a indicação das seguintes prerrogativas:
 - a) Ingresso mediante identificação funcional, em qualquer recinto sujeito à fiscalização, quando do exercício de suas atribuições;
 - b) Garantia do auxílio e colaboração das autoridades e policiais, face ao risco de vida, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições.

Art. 20 São competências e prerrogativas dos ocupantes do cargo integrante da carreira Tributária, dentre outras previstas em Lei:

I – constituir quaisquer espécies de crédito tributário, mediante lançamento, compreendendo todos os levantamentos e dados necessários para sua efetivação na forma da Lei;

II – realizar todas as diligências, exames e averiguações necessárias à instrução da ação fiscal;

III -concluir a ação fiscal;

IV - manifestar, quanto solicitado, no âmbito de processos administrativo-tributários, relativos à matéria tributária ou a pedidos de regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em Lei;

V - assessorare prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI – prestar informações e emitir pareceres e laudos técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos e judiciais, quando solicitados;

VII - portar carteira funcional, expedida por autoridade competente na qual conste expressamente a indicação das seguintes prerrogativas:

- a) Ingresso mediante identificação funcional, em qualquer recinto sujeito à fiscalização, quando do exercício de suas atribuições;
- b) Garantia do auxílio e colaboração das autoridades e policiais, face ao risco de vida, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam dispensados dos requisitos mínimos constantes do Anexo I os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Posturas e Edificações, Auditor Fiscal, Fiscal Tributário, Fiscal Sanitário, Fiscal Epidemiológico, Agente de Arrecadação e Agente Ambiental que se encontrarem em efetivo exercício de seus cargos na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 22. Nenhuma redução de remuneração, vantagens pessoais, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei, devendo, no enquadramento, ser assegurado ao Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas e Edificações, Fiscal Tributário, Fiscal Sanitário, Fiscal Epidemiológico, Agente de Arrecadação e Agente Ambiental o enquadramento compatível em Padrão que lhe garanta a manutenção da integralidade salarial.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Fiscal de Posturas e Edificações, Auditor Fiscal, Fiscal Tributário, Fiscal Sanitário, Fiscal Epidemiológico, Agente de Arrecadação e Agente Ambiental, quando nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designados para o exercício de função de confiança, ou, ainda, quando designados para plantão fiscal, funções internas e tarefas especiais de interesse da administração tais como coordenadorias, chefias, diretorias, presidência de conselhos e comissões, e demais atividades administrativas dentro da municipalidade, farão jus, além da gratificação devida ao ocupante de cargo comissionado ou de função de confiança, ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das

demais vantagens remuneratórias, inclusive do Adicional de Produtividade Fiscal com produtividade de 1000(mil) quotas, esta desde que estejam exercendo as atribuições funções correlatas ao seu cargo.

Parágrafo único - Nos casos não contemplados no *caput* do artigo anterior desde que estejam exercendo função na Municipalidade ficará critério do gestor através decreto ou portaria fixar o percentual de 850(oitocentos e cinquenta) quotas.

Art. 24 Ao Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas e Edificações, ao Fiscal Tributário, ao Fiscal Sanitário, ao Fiscal Epidemiológico, ao Agente de Arrecadação e ao Agente Ambiental, em gozo de férias, licenças e afastamentos remunerados, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

§ 1º O cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal, referente ao período de férias regulamentares, férias prêmios ou licenças remuneradas, terá como referência a média do valor recebido no período base dos últimos três meses.

§ 2º. Na hipótese do servidor não contar com o tempo mínimo previsto no parágrafo anterior será considerado a média do tempo de efetivo exercício na carreira fiscal.

Art. 25. A forma de trabalho do Fiscal de Posturas e Edificações, Auditor Fiscal, Fiscal Tributário, Fiscal Sanitário, Fiscal Epidemiológico, Agente de Arrecadação e Agente Ambiental, poderá ser desenvolvida por Ordens de Serviço ou quantificação de peças fiscais, isoladamente, ficando definido em regulamento próprio segundo as especificidades de cada área de atuação fiscalizadora.

Art. 26. O Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas e Edificações, Fiscal Tributário, Fiscal Sanitário, Fiscal Epidemiológico, Agente de Arrecadação e Agente Ambiental perceberão, nos primeiros noventa dias de exercício de atividade, o salário base pertinente ao cargo em que for ocupante acrescido de 850 (oitocentos e cinquenta) quotas do respectivo Adicional de Produtividade Fiscal.

Art. 27. O Auditor Fiscal, Fiscal de Posturas e Edificações, Fiscal Tributário, Fiscal Sanitário, Fiscal Epidemiológico, Agente de Arrecadação e Agente Ambiental poderão ser cedidos a quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive deste Município, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário, obedecendo ao que dispõe no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* deste artigo, somente farão jus às vantagens concedidas nesta Lei Complementar, desde que a cessão seja para exercer funções correlatas às atribuições funcionais do cargo efetivo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização Urbana, Fiscalização de Saúde Pública e Fiscalização Tributária aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araguaína.

Art. 29 Os fiscais de loteamento fazem jus às disposições desta lei, já que exercem atividades externa de fiscalização.

Art. 30 Fica concedido aos servidores integrantes do cargo de Agente de Transporte e Trânsito o adicional de risco pessoal de que trata o art. 17, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 31 Ficam assegurados aos servidores inativos, integrantes das carreiras instituídas, os benefícios desta Lei Complementar.

Art. 32 É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Fiscalização de Posturas e Edificações, Tributária, Sanitária, Epidemiológica, Agentes Ambientais, Agentes de Arrecadação e Auditores Fiscais, com a finalidade de implantar e operacionalizar o PCCR.

§ 1º. A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal da Fazenda e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, e, paritariamente, de entidade representativa dos Servidores da Fiscalização de Posturas e Edificações, Tributária, Sanitária, Epidemiológica, Agentes Ambientais, Agentes de Arrecadação e Auditores Fiscais.

§ 2º. A alteração da presente Lei Complementar e dos seus Anexos III, IV, V, VI e VII deverá ter anuência da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Fiscalização de Posturas e Edificações, Tributária, Sanitária, Epidemiológica, Agentes Ambientais, Agentes de Arrecadação e Auditores Fiscais.

Art. 33 É parte integrante da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Art. 34 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2791, de 19 de abril de 2012.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de junho de 2017.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

Lei Municipal Publicada no DOM nº1346, Ano VI, segunda-feira, 19 de junho de 2017.

ANEXO I - REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS	REQUISITOS
Auditor Fiscal	- Certificado de diploma de curso superior, desde que seja reconhecido pelo Ministério da Educação - Portador de CNH categoria "A e B".
Fiscal de Posturas e Edificações	- Certificado de conclusão ou Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); - Portador de CNH categoria "A e B".
Fiscal Tributário	
Fiscal Sanitário	
Fiscal Epidemiológico	
Agente de Arrecadação	- Certificado de conclusão ou Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);
Agente Ambiental	- Certificado de conclusão ou Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em qualquer área, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); - Portador de CNH categoria "A e B".

ANEXO II - DESCRIÇÃO SUMÁRIA

CARGO: AUDITOR FISCAL

Em caráter geral, abrange as atribuições relativas às atividades de competência da Receita Municipal e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário, aplicar penalidades e arrecadar tributos;
 - b) executar procedimentos fiscais objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, incluídos os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e arquivos e meios eletrônicos ou quaisquer outros bens e coisas móveis necessárias à comprovação de infração à legislação tributária;
 - c) exercer controle sobre atividades dos contribuintes inscritos ou não no cadastro de contribuinte da SEFAZ, supervisionando as atividades de orientação do sujeito passivo, efetuadas por intermédio de mídia eletrônica, telefone e plantão fiscal;
 - d) elaborar pareceres que envolvam matérias relacionadas à fiscalização e proferir decisões em processo administrativo-fiscal, ou delas participar, bem assim em relação a processos de restituição e de reconhecimento de benefícios fiscais;
 - e) proceder à orientação do contribuinte no tocante aos aspectos fiscais sobre a aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas;
 - f) atuar em perícias fiscais;
 - g) atuar no Conselho de Contribuintes na condição de conselheiro indicado pela SEFAZ;
 - h) executar os procedimentos de formação e instrução de auto de notícia-crime;
 - i) exercer a fiscalização de outros tributos que não os instituídos pelo Município cuja competência lhe seja delegada por ente tributário, mediante convênio;
 - j) outras atividades inerentes à ação fiscalizadora.
- Exercer outras atividades correlatas, ressalvadas as atribuições privativas do Procurador do Município.

CARGO: FISCAL DE TRIBUTOS

Fiscaliza o cumprimento da legislação tributária; constitui o crédito tributário; expede Termo de Verificação Fiscal, Notificação Preliminar, Termo de Apreensão Auto de Infração; lavra Termo de Ocorrência; controla a arrecadação e promove a cobrança de tributos, aplicando penalidades; analisa e toma decisões sobre processos administrativo-fiscais; controla a circulação de bens, mercadorias e serviços; atende e orienta contribuintes.

CARGO: FISCAL DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES, FISCAL SANITÁRIO, FISCAL EPIDEMIOLÓGICO E AGENTE AMBIENTAL

Exercer atividades de planejamento, inspeção, supervisão, controle e execução de fiscalizações inerentes às posturas municipais, saúde pública e meio ambiente, mediante disposições regulamentares, verificação e cumprimento de legislações federal, estadual e municipal, bem como disposições legais pertinentes às especificações da área de atuação fiscal.

CARGO: AGENTE DE ARRECADAÇÃO

Operar terminais de computador inserindo e extraíndo informações e dados em meio magnético/eletrônico ou impresso, para orientação e esclarecimentos aos contribuintes, no âmbito de sua competência;

Executar atividades relativas ao lançamento e arrecadação dos tributos mobiliários e imobiliários, mantendo atualizados os cadastros respectivos;

Analisar, informar, despachar, emitir parecer e executar expedientes referentes a lançamentos, cobrança de tributos, certidões e outros documentos fiscais;

Executar atividades técnico-administrativas, apurando, emitindo, registrando, informando e lançando dados relativos às áreas de atuação do órgão;

Participar do planejamento e da execução de programas de aperfeiçoamento e capacitação na sua área de atuação, propondo e opinando sobre o aprimoramento das rotinas de trabalho;

Elaborar relatórios dos procedimentos e rotinas de serviço dentro de sua área de atuação;

Executar tarefas de ordem orçamentária e financeira, colaborando com a sistematização de informações necessárias ao encerramento do exercício financeiro;

Colaborar na prestação de informações contábeis ao Tribunal de Contas do Tocantins e aos órgãos do Poder Judiciário;

Prestar informações sobre a legislação tributária municipal, orientando os contribuintes sobre sua correta aplicação; prestar apoio às atividades de fiscalização;

Exercer outras tarefas relacionadas ao seu campo de atuação, mediante designação de seus superiores; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Exercer atividades de apoio à fiscalização e atividades relativas ao lançamento dos tributos mobiliários e imobiliários, mantendo atualizados os cadastros, bem como exercer outras tarefas relacionadas ao seu campo de atuação, mediante designação de seus superiores.

ANEXO III
TABELA DE PONTUAÇÃO DE QUOTAS DE AUDITOR FISCAL E FISCAL DE TRIBUTOS
TABELA "A"

Tarefas	Quotas	Descrição	Limite hs Exercício	Possibilidade de Quotas	Limite Pontos
Procedimentos realizados em Empresas não optante do Simples Nacional	55	Por Exercício	14,67	165	800
Procedimentos realizados em Contribuintes Autônomos, Profissionais Liberais e Similares	32	Por Exercício	8,38	96	
Procedimentos realizados em Contribuintes estritamente Comerciais e/ou Industriais	16	Por Exercício	2,93	48	
Procedimentos de Baixa - Contribuintes Prestacionais/Comerciais/Industriais	48	Por Exercício	14,67	144	
Procedimentos de Baixa - Contribuintes Comerciais/ Industriais / Sem Prestação de Serviços	16	Por Exercício	2,93	48	
Valores Levantados ou Autuados por Contribuinte	20	Por contribuinte		300	200
Procedimentos realizados conforme determinações		Por Ato			200
Procedimentos realizados em Empresas optante pelo Simples Nacional pelo Simples Nacional	80	Por Exercício		400	800
Procedimentos realizados em Levantamentos do Imposto Territorial Rural - ITR	80	Por Exercício		400	

**TABELA DE PONTUAÇÃO DE QUOTAS DE AUDITOR FISCAL E FISCAL DE TRIBUTOS
REFERENTE PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR DEMINAÇÃO
TABELA "B"**

Tarefas	Quotas	Discriminação
Ficha de Informações Cadastrais (FIC)	10	Por ficha
Parecer	50	Por parecer
Diligência	30	Por diligência
Parecer em Processo de Contestação	60	Por contestação
Baixa	60	Por baixa
Nota Calçada	20	Por nota
Show	50	Por show
Leilão	70	Por leilão
Compensação	50	Por compensação
Restituição	50	Por restituição
Cadastro de empresas em sistema online	10	Por empresa
Certifico de envio de "AR" ou edital	20	Por certificado
Plantão Fiscal	50	Por dia
Diligência de IPVA	20	Por notificação
Diligência de DIF	20	Por notificação
Serviços especiais participação em cursos por dia de afastamento	50	Ponto dia
Outros	20	
SOMA DA TABELA "B"	Limite de 200 pontos	

ANEXO IV

TABELA DE PONTUAÇÃO DE QUOTAS FISCAIS DE POSTURAS, EDIFICAÇÕES E DE LOTEAMENTOS

Tarefas	Quotas	Resultado	Descrição	Limite Horas	Limite de Resultado	Possibilidade e de Quotas	Limite De Pontos
DENÚNCIAS – FISCALIZAÇÃO	7	1- Vistoria	Por Contribuinte	1,12	142,86	1.000,00	
		2- Notificação					
		3- Termo de intimação					
		4- Liberação de licença					
		5- Auto de Apreensão					
		6- Auto de infração					
		7- Termo de interdição					
		8- Relatório de fisc.					
PLANTÃO E RONDA NOTURNA	40	1- Vistoria	Por Período	6	8	320	1000
		2- Notificação					
		3- Termo de intimação					
		4- Liberação de licença					
		5- Auto de Apreensão					
		6- Auto de infração					
		7- Termo de interdição					
		8- Relatório de fisc.					
DILIGÊNCIA FISCAL	40	1- Vistoria	Por Período	6	12	480	
		2- Notificação					
		3- Termo de intimação					
		4- Liberação de licença					
		5- Auto de Apreensão					
		6- Auto de infração					
		7- Termo de interdição					
		8- Relatório de fisc.					

ANEXO V - LEI COMPLEMENTAR

TABELA DE PONTUAÇÃO DE QUOTAS FISCAIS SANITÁRIOS

TAREFAS	Complexidade	Quotas	Resultado	Descrição	Limite Hs	Limite de Empresas	Possib. de Quotas	Limite de Pontos
DENÚNCIAS		34,375	1- Notificação, 2 - Auto de infração 3 - Intimação 4 - Auto de apreensão 5 - Interdição 6 - Embargo 7 - Relatório de fiscalização	Por contribuinte	5,5	29,09	1.000,00	
ÁREA DE ALIMENTOS	ALTA	68,75	1- Cadastramento 2 - Vistoria 3 - Orientação 4 - Notificação	Por contribuinte	11	14,55	1.000,39	1000
	MÉDIA	40,39	5 - Termo de intimação 6 - Liberação de licença 7 - Apreensão de prod.	Por contribuinte	6,46	24,77	1.000,39	
	BAIXA	34,38	8 - Inutilização de prod. 9 - Auto de infração 10 - Termo de interdição 11 - Parecer sanitário, 12 - Relatório de fisc.	Por contribuinte	5,5	29,09	1.000,00	
SERVIÇOS E PRODUTOS DE SAÚDE	ALTA	68,75	1- Cadastramento, 2 - Vistoria 3 - Orientação 4 - Notificação	Por contribuinte	11	14,55	999,98	1000
	MÉDIA	40,39	5 - Termo de intimação 6 - Liberação de licença 7 - Apreensão de prod. 8 - Inutilização de prod.	Por contribuinte	6,46	24,77	1.000,39	
	BAIXA	34,38	9 - Auto de infração, 10 - Termo de interdição 11 - Parecer sanitário 12 - Relatório de fisc.	Por contribuinte	5,5	29,09	1.000,00	
SERVIÇOS DE INTERESSE A SAÚDE	MÉDIA	40,39	1 - Cadastramento 2 - Vistoria 3 - Orientação 4 - Notificação	Por contribuinte	6,46	24,77	1.000,39	1000
	BAIXA	34,38	5 - Termo de intimação 6 - Liberação de licença 7 - Apreensão de prod. 8 - Inutilização de prod. 9 - Auto de infração 10 - Termo de interdição 11 - Parecer sanitário 12 - Relatório de fisc.	Por contribuinte	5,5	29,09	1.000,00	

INSPEÇÃO DE ROTINA		10	1- Vistoria 2 - Orientação 3 - Notificação 4 - Termo de intimação 5 - Apreensão de prod. 8 - Inutilização de prod. 9 - Auto de infração 10 - Termo de interdição 11 - Parecer sanitário 12 - Relatório de fisc.	Por contribuinte	4	40	400	
EDUCAÇÃO		25	1- Palestras 2 - Panfletagem, 3 - Blitz.	Por contribuinte	4	40	1000	
AÇÕES CONJUNTAS INTERSETORIAL		25	1- Cadastramento, 2 - Vistoria 3 - Orientação 4 - Notificação 5 - Termo de intimação 6 - Apreensão de prod. 7 - Inutilização de prod. 8 - Auto de infração 9 - Termo de interdição 10 - Parecer sanitário 11 - Relatório de fisc.	Por contribuinte	4	40	1000	
BAIXA DE ESTABELECIMENTO		6,25	1- Vistoria 2 - Baixa	Por contribuinte	1	160	1000	
PLANTÃO FIM DE SEMANA		50	1- Vistoria 2 - Orientação 3 - Notificação 4 - Termo de intimação 5 - Apreensão de prod. 8 - Inutilização de prod. 9 - Auto de infração 10 - Termo de interdição 11 - Relatório de fisc.	Por Período	1	N	50	200

ANEXO VI

TABELA DE PONTUAÇÃO DE QUOTAS DE AGENTES AMBIENTAIS

Tarefas	Quotas	Resultado	Descrição	Limite Horas	Limite de Empresas	Possibilidade de Quotas	Possib. de Quotas	Limite de Pontos
DENÚNCIAS	18,13	1 - Notificação	Por contribuinte	2,9	55,17	1.000,28	1000	1000
		2 - Auto de Infração						
		3 - Intimação						
		4 - Auto de Apreensão						
		5 - Interdição						
		6 - Embargo						
		7 - Ação Conjunta						
VISTORIAS ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	12,5	1 - Alvará, 2 - Licença. 3 - Corte de Árvores	Por contribuinte	2	80	1.000,00	1000	1000
		4 – Monitoram.						
EDUCAÇÃO AMBIENTAL	25	1 - Cursos, 2 - Palestras 3 - Blitz	Por contribuinte	4	40	1.000,00		
PLANTÕES DE FINAL DE SEMANA	50		Por contribuinte	8	20	1.000,00		

ANEXO VII

TABELA DE PONTUAÇÃO DE QUOTAS DE FISCAIS EPIDEMIOLÓGICOS

Tarefas	Quotas	Limite Pontos
ORIENTAÇÃO DOMICILIAR SOBRE ZONÓSES	05	1.000
ORIENTAÇÃO DOMICILIAR PARA ANIMAIS SUSPEITOS DE RAIVA	02	
VACINAÇÃO A.R.H. DOMICILIAR	02	
INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA	03	
BLOQUEIO DE FOCO DE RAIVA	04	
BUSCA ATIVA DE NOTIFICAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO	02	
VACINA CANINA DE ROTINA	02	
PALESTRA SOBRE EDUCAÇÃO EM SAÚDE	10	
RECLAMAÇÃO ATENDIDA	05	
INQUÉRITO CANINO	15	
COLETA DE MATERIAL CEFÁLICO	10	
AÇÕES CONJUNTAS COM OUTROS DEPARTAMENTOS	05	
CONTROLE QUÍMICO/BORRIFICAÇÃO POR CASA	05	
COLETA DE SANGUE PARA DIAGNÓSTICO DE MALÁRIA E CHAGAS	10	
RECOLHIMENTO DOMICILIAR DE ANIMAIS MORTOS E VIVOS	10	
BUSCA ATIVA DE FALTOSOS	05	
PESQUISA ENTOMOLÓGICA	05	
APREENSÃO DE ANIMAIS ERRANTES	10	